



Número: **0820304-36.2018.8.20.5106**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM**

Órgão julgador: **6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró**

Última distribuição : **25/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 13.500,00**

Assuntos: **Seguro obrigatório - DPVAT**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
LUCIVALDO DE LIMA SOUZA (AUTOR)	MANOEL MACHADO JUNIOR (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (RÉU)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
34179 848	25/10/2018 11:00	<u>PETIÇÃO INICIAL</u>	Outros documentos



**AO DOUTO JUIZO DE UMA DAS VARAS CÍVEIS DA COMARCA DE
MOSSORÓ, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE.**

LUCIVALDO DE LIMA SOUZA, brasileiro, casado, autônomo, portador do CPF nº 026.478.384-02, residente e domiciliada na Rua Camilo Porto Figueiredo, nº 14, Walfredo Gurgel, Mossoró-RN, CEP 59.628-300, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados, legalmente constituídos, conforme instrumento de procuração em anexo, com endereço profissional em nota de rodapé, propor

AÇÃO DE COBRANÇA, c/c, REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS.
(COMPLEMENTO DO SEGURO DPVAT)

Em desfavor de **SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A**, Inscrita no CNPJ de nº 09.248.608/0001-04, podendo ser citada através de seu representante legal na Rua Senador Dantas nº 74, 5º andar, Rio de Janeiro – RJ, CEP: 20.031-201, pelo procedimento sumaríssimo, o que faz de acordo com os fundamentos de fatos e de direitos a seguir expostos:



I- DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA:

01. A parte autora é pobre na forma da lei, razão pela qual requer, a V. Ex^a. Seja deferido os benefícios da Gratuidade de Justiça, com fulcro na lei 1.060/50, com as alterações introduzidas pela Lei 7.510/86, em face do Promovente não ter condições de arcar com as custas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família.

II- DOS FATOS:

02. É oportuno mencionar que em data de **15 de fevereiro de 2017**, aproximadamente às **20h e 00min**, o Requerente pilotava a sua motocicleta na via pública, eis que, mesmo estando a trafegar de forma correta e segura a parte autora foi surpreendida por carro que transitava em sentido contrário e fez uma conversão.

03. A Requerente estava em uma motocicleta **HONDA CG TITAN**, placa **MYU 0424** no momento do acidente. A parte Autora foi socorrida e conduzida ao Hospital Regional Tarcísio de Vasconcelos Maia (HRTM), conforme atestam documentos anexos.

04. Ao chegar no Hospital Regional, foi tratada das escoriações que cobriam seu corpo.

05. Diante disso, o autor pleiteou a liberação do seguro DPVAT, tendo em vista a sua situação, no entanto, pasmem, a requerente recebeu quantia bem abaixo do normal, motivo pelo qual pleiteia a concessão de **quantia condizente com as lesões suportadas por este.**

06. Em razão desse acidente, a parte requerente foi socorrida e levada ao Hospital Regional Tarcísio Maia, Mossoró/RN, onde foi



diagnosticada de diversas fraturas (inclusive POLITRAUMAS), o que lhe incomoda até os dias atuais, dificultando a sua mobilidade e lhe causando certas limitações.

07. Diante desses fatos, a parte demandante procurou receber pela via administrativa os valores a que tinha direito através do Seguro DPVAT. Entretanto, a ré concedeu quantia incompatível com o dano sofrido pelo autor.

08. Excelência, é oportuno mencionar que desde que ocorreu o acidente a parte autora vem sofrendo com sequelas, tamanha foi a gravidade do acidente que desde então a mesma sofre com várias limitações.

09. Chega a ser desumano o ocorrido com a parte autora, o mesmo enviou todos os documentos necessários e mesmo assim teve seu pedido negado, Excelência, a parte autora sofre e continuará sofrendo com os efeitos do acidente, os documentos anexados ao processo por si só já demonstram o direito da parte requerente.

10. O que se requer aqui não é a concessão da quantia por motivo de pena, e sim o que a parte autora busca é seu direito de receber a quantia equivalente ao dano suportado.

11. Como visto durante todo o narrado o que se requereu foi apenas o que a parte autora tem direito, não se requer nada a mais, estando a demandada a se omitir em cumprir o que lhe é determinado.

12. Destarte, não resta outra saída senão socorrer-se no Judiciário para conseguir a indenização securitária a que tem direito, no valor de 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).



III-DO DIREITO:

13. Inicialmente, vale destacar que o seguro DPVAT foi instituído pela Lei Federal nº 6.194/74, alterada posteriormente pelas Leis nº 8.441/92, 11.482/07 e 11.945/09, com o escopo de amparar os danos pessoais causados por veículos automotores de via terrestre.

14. Neste contexto, o seguro obrigatório, diferentemente dos demais contratos desta ordem, é disciplinado por legislação específica, sendo as indenizações cabíveis dispostas em uma tabela cujos valores não são passíveis de transação.

15. No caso em foco, resta patente a subsunção do fato à norma aplicável, eis que consoante o que foi descrito, o demandante foi vítima de um sinistro automobilístico, caracterizando-se que o mesmo faz jus a uma indenização referente ao Seguro Obrigatório – DPVAT.

16. Outrossim, é importante mencionar que a documentação anexada a presente peça demonstra inequivocamente que houve o acidente bem como o grau de sequela suportado pela parte autora, podendo inferir assim que não há razão admissível para que a parte ré se negue a indenizar à parte autora com o valor correspondente a que deveria fazer jus.

17. Neste ínterim, o artigo **5º da Lei Nº 6.194/74**, assim se reporta quanto ao direito à percepção do seguro:

Art. 5º - O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da



existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado.

18. Tecendo-se uma análise quanto ao conteúdo da norma anteriormente transcrita, conclui-se que a indenização será devida mediante a prova pura e simples de que o acidente ocorreu, assim como do dano por ele provado.

19. Assim, o **Boletim de Ocorrência** e o **Prontuário Médico** juntamente com os demais documentos anexados, são suficientes para demonstrar o nexo entre o acidente e as sequelas advindas, estando presente assim o direito do Promovente de receber indenização do seguro obrigatório DPVAT.

20. A Lei **Nº 8.441/92**, que alterou alguns dispositivos da norma anterior, foi ainda mais ampliativa, e no seu **Art. 7º** assevera o que segue:

***Art. 7º** A indenização por pessoa vitimada por veículo não identificado, com seguradora não identificada, seguro não realizado ou vencido, será paga nos mesmos valores, condições e prazos dos demais casos por um consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as sociedades seguradoras que operem no seguro objeto desta lei. (Redação dada pela Lei nº 8.441, de 1992)*

21. Nesta mesma linha argumentativa, o benefício por invalidez permanente prevê uma indenização de até **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**, como dispõe a Lei **Nº 6.194**, de **19 de dezembro de**



1974, alterada pela **Lei Nº 11.482**, de **31 de maio de 2007**, senão vejamos:

Art. 3º Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no **Art. 2º** desta Lei compreendem as indenizações por morte, invalidez permanente e despesas de assistência médica e suplementares, nos valores que se seguem, por pessoa vitimada:

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e;

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (grifos nossos).

22. Em tendo o sinistro ocorrido em **15 de fevereiro de 2017**, estando, portanto, sob a égide da Lei **Nº 11.945/2009**, a qual fora convertida através da Medida Provisória **Nº 451 de 12/12/2008**, alterando a Lei **Nº 6.194/74**, em seu **art. 3º, inciso II**, a saber:

Art. 3º - Os danos pessoais cobertos pelo seguro estabelecido no art. 2º desta Lei compreendem asindenizações por morte, por invalidez permanente, total ou parcial, e por despesas de assistência médica e suplementares, nos valores e conforme as



regras que se seguem, por pessoa vitimada: (Redação dada pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de morte;
(Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

II - até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) - no caso de invalidez permanente; e (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

III - até R\$ 2.700,00 (dois mil e setecentos reais) - como reembolso à vítima - no caso de despesas de assistência médica e suplementares devidamente comprovadas. (Incluído pela Lei nº 11.482, de 2007)

§ 1º - No caso da cobertura de que trata o inciso II do caput deste artigo, deverão ser enquadradas na tabela anexa a esta Lei as lesões diretamente decorrentes de acidente e que não sejam suscetíveis de amenização proporcionada por qualquer medida terapêutica, classificando-se a invalidez permanente como total ou parcial, subdividindo-se a invalidez permanente parcial em completa e incompleta, conforme a extensão das perdas anatômicas ou funcionais, observado o disposto abaixo: (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). Art. 33

I - quando se tratar de invalidez permanente parcial completa, a perda anatômica ou funcional será diretamente enquadrada em um dos segmentos orgânicos ou corporais previstos na tabela anexa, correspondendo a indenização ao valor resultante da aplicação do percentual ali estabelecido ao valor máximo da cobertura; e (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

II - quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será



efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. (Incluído pela Lei Nº 11.945, de 2009).

23. Diante do que ficou demonstrado, resta patente, portanto, que a parte autora faz jus à percepção do seguro obrigatório DPVAT, eis que não recebeu o valor devido ao contrário do que vem disposto na Lei, haja vista ter sido contemplado com gradação aquém daquela a que fazia jus.

IV-DO PEDIDO:

ANTE O EXPOSTO, demonstrado os fatos e a invocação do direito amparado, o demandante vem, perante V.Exa., requerer:

- a.** Requer a concessão do benefício da Justiça Gratuita nos termos da lei 1.060/50, por não ter a parte autora, condições de arcar com as custas processuais.

- b.** A citação do demandado, na pessoa de seu representante legal, para, querendo, contestar os termos da presente ação e comparecimento a audiência conciliatória, sob pena de revelia;

Rua Dr. Almeida Castro, nº 39, Centro, Mossoró – RN
Tel: (84) 3314-2500 e Cel: (84) 9411-3507/8734 2501
Email: manochado@uol.com.br



C. Condenar a Ré ao PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO (SEGURO DPVAT) no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) acrescidos de correção monetária e juros de mora desde evento danoso;

Protesta por todos os meios de prova em direito admitidos, especialmente a documental, bem como ainda o depoimento pessoal da parte autora, do representante legal da parte demandada, este sob pena de confissão, oitiva testemunhal, sem contar com outras provas que se tornem necessárias para a demonstração do alegado.

Dar-se a causa o valor de **R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais)**

Nestes Termos

Pede-se deferimento.

Mossoró-RN, 25 de outubro de 2018.

MANOEL MACHADO JUNIOR

OAB/RN Nº 7.359

Rua Dr. Almeida Castro, nº 39, Centro, Mossoró – RN
Tel: (84) 3314-2500 e Cel: (84) 9411-3507/8734 2501

Email: manochado@uol.com.br